



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 043 / GABI / 2018

Ponte Nova, 29 de janeiro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Leonardo Nascimento Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.586/2018.**

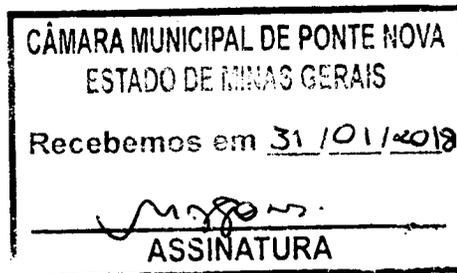
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 3.586/2018** – Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

Atenciosamente,

  
Wagner Mel Guimarães  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3586/ 2018**

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar o atendimento as demandas relativas à arborização pública, e constantes solicitações de membros do CODEMA e sociedade civil.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ponte Nova, 29 de janeiro de 2018.

**Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal**

**Fernando Antônio de Andrade  
Secretária Municipal de Governo**

**Bruno Oliveira do Carmo  
Secretário Municipal de Meio Ambiente**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº3586/ 2018**

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 263, parágrafos 7, 8 e 10 da Lei Complementar nº 3.027/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública, exceto quando autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§ 7º Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§ 8º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado pelo requerente o imediato plantio de espécie adequada conforme orientação da SEMAM, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

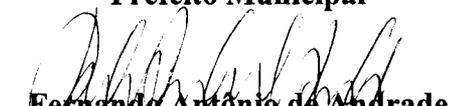
§ 10. Cortes de árvores em logradouros públicos serão aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente independente de deliberação do CODEMA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 29 de janeiro de 2018.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**

  
**Bruno Oliveira do Carmo**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**